



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901084/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO/DCOMP
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e André Ricardo Lemes da Silva

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão de fl. 06, que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 18768.04463.231003.1.3.04-0660, sob o fundamento de inexistência do crédito indicado, no valor de R\$ 7.683,39.

Alegou a requerente ter compensado débitos de IRPJ com saldo negativo do mesmo tributo, havendo, porém, erro formal quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ. O crédito, entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação - Dcomp, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido oportunamente e apresentado à autoridade administrativa.

Disse ainda que, em vão, tentou retificar a Dcomp, pois a autoridade nem sequer a examinou. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Concluiu sustentando que a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pugnou sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo acolhimento da declaração retificadora e, caso, não aceitos os pedidos anteriores, que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final do processo, para utilização do crédito.

Em nova petição, a requerente reiterou a alegação de erro de preenchimento; aduziu, como fundamento, os princípios da verdade material e da isonomia; e invocou o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, que eleva à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa.

A autoridade de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão AC/DRJ/CGE 04-17.988, de 26/06/2009, (fls.434), julgando improcedente a manifestação de inconformidade e conseqüentemente não homologando a compensação pretendida, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Processo nº 10183.901084/2006-57
Acórdão n.º **1301-000.517**

S1-C3T1
Fl. 2

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

Na peça recursal a interessada repete as argumentações iniciais alegando, em síntese, ter compensado débitos de IRPJ com saldo negativo do mesmo tributo, havendo, porém, erro formal quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ. O crédito, entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação - Dcomp, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido oportunamente e apresentado à autoridade administrativa. Disse ainda que, em vão, tentou retificar a Dcomp, no entanto a autoridade nem sequer a examinou. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Prossegue afirmando que, no caso em apreço, a retificação das declarações de compensação apresentada indiscutivelmente teve o escopo de refletir a verdade material da origem dos créditos que foram utilizados nas compensações. Sendo assim, a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal em epígrafe, uma vez que restou devidamente comprovado que os créditos utilizados nas compensações se referem aos créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e da própria DRF/Cuiabá.

Depreende-se, no caso, que a lide gira em torno da origem do crédito que se pretende compensar: (i) se proveniente de pagamento indevido ou a maior, (ii) se resultado de saldo negativo do IRPJ.

Da análise da DCOMP transmitida em 23/10/2003, fica claro que a pretensão, era compensar os valor recolhidos mensalmente do IRPJ/estimativas dos meses de julho (R\$ 872,89), agosto (818,59) e setembro (966,97), totalizando o valor de R\$ 2.658,45, com o crédito de IRPJ apurado em 30/06/2003 e recolhido em 30/09/2003 no total de R\$ 7.683,39.

O pretense crédito, como bem afirmado na decisão de primeira instância, trata-se, na verdade, pagamento de IRPJ feito por estimativa, o qual não se confunde com o eventual saldo negativo apurado no fim do período base. Portanto, o direito creditório, se existente, nasce apenas quando do encerramento do ano e sua expressão econômica será a diferença entre o total dos valores antecipados (pagamentos por estimativa e retenções na fonte) e o valor devido, apurado no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro. Assim, ao indicar como crédito pagamentos por estimativa, a requerente consignou na declaração crédito inexistente, o que inviabiliza a compensação. O exame da Dcomp deixa entrever que o equívoco cometido não se prendeu apenas à forma, ele é de conteúdo. Não houve apenas preenchimento incorreto. A requerente indicou como crédito um valor que como tal não existe. Quando se examinam os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não se dirigia ao saldo negativo. O dado mais eloquente, nesse sentido, é a data de transmissão da Dcomp, que se deu antes de findo o período base, ou seja, a iniciativa de compensar precede o nascimento do próprio saldo negativo. É fora de dúvida, por todas essas razões, que a intenção era compensar os valores pagos por estimativa, o que a lei não autoriza, salvo se o próprio pagamento por estimativa tivesse sido feito em desacordo com a lei.

Desta forma, com a devida vênia, faço meus os argumentos despendidos na r.decisão recorrida para afastar as alegações suscitadas pela recorrente:

Não pode ser acolhido, por outro lado, o argumento de que existe pela Administração prática reiterada que respalde a pretensão da requerente. O que foi trazido aos autos são decisões dos órgãos de jurisdição administrativas (conforme a dicção do CTN). Estas, entretanto, assumem a condição de norma complementar, segundo o art. 100, inciso II, do mesmo código, apenas se houver lei lhes atribuindo eficácia normativa, que no caso não existe. Além disso, quase todas as decisões mencionadas se referem à retificação de declaração de ajuste anual, que em vários aspectos diferem da declaração de compensação, o que desaconselha a utilização do mesmo entendimento por simples analogia, sem ponderar as peculiaridades que afastam as duas situações.

Quanto à declaração retificadora, que a requerente pretende seja examinada, à DRJ falece competência para tanto, dado que a apreciação deve ser feita primeiramente pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento (DRJ) se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida.

Finalmente, no que toca à pretensão de interromper o prazo de decadência, é necessário lembrar que as disposições que cuidam dessa matéria são de ordem pública sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser alteradas nem pelo contribuinte, nem pela autoridade administrativa.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator